

PARECER N. 569/2025

PROJETO DE LEI N. 173/2025

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 173/2025, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação, em local visível, e divulgação em meios oficiais, da relação dos médicos atuantes nas unidades de saúde do Município de Rio Branco, com indicação da respectiva carga horária e horários de atendimento, e dá outras providências".

PROJETO DE LEI N. 173/2025.
OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DE
INFORMAÇÕES SOBRE MÉDICOS ATUANTES
NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE.
COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL.
INTERESSE LOCAL. PRINCÍPIO DA
PUBLICIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA PARCIAL.
CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES E IMPOSIÇÃO DE
SANÇÃO A SERVIDOR. MATÉRIA DE
INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER
EXECUTIVO. ADEQUAÇÃO À TÉCNICA
LEGISLATIVA. NECESSIDADE DE AJUSTES.
RECOMENDAÇÃO DE SUBSTITUTIVO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei n. 173/2025, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação, em local visível, e divulgação em meios oficiais, da relação dos médicos atuantes nas unidades de saúde do Município de Rio Branco, com indicação da respectiva carga horária e horários de atendimento, e dá outras providências".

Constam dos autos o texto da proposição, a justificativa e os despachos que admitiram o projeto e o encaminharam a esta Procuradoria para manifestação.

Projeto recebido nesta Procuradoria em 1º de outubro de 2025.

O projeto em análise visa instituir a obrigatoriedade de afixação em local visível, nas unidades de saúde, e a divulgação em meios oficiais, da relação dos médicos em atuação na rede pública municipal, com a indicação da respectiva carga horária e dos horários de atendimento.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência legislativa

A Constituição Federal de 1988 atribui aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I) e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II). A saúde é matéria de competência comum entre

União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 23, II, da Constituição Federal.

A proposição em análise disciplina a publicidade das escalas de trabalho dos médicos que atuam no sistema municipal de saúde. A medida visa garantir transparência e acesso à informação aos usuários de um serviço público local. Desse modo, o tema enquadra-se de forma clara na definição de interesse local, conforme previsto no art. 10, I e II, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco.

Portanto, o Município detém competência para legislar sobre a matéria, não havendo óbice constitucional ou legal nesse particular.

2.2. Iniciativa

Em regra, a iniciativa das leis municipais é concorrente entre os Vereadores, o Prefeito e os cidadãos, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco. Contudo, a mesma Lei Orgânica, em seu art. 36, estabelece as hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, que incluem as leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos, bem como a criação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública.

O Projeto de Lei n. 173/2025 busca, em essência, dar efetividade ao princípio da publicidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal, e ao direito de acesso à informação, regulamentado pela Lei federal n. 12.527/2011. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo, firmou entendimento de que leis de iniciativa parlamentar que determinam a publicação de informações de interesse público não usurpam a competência privativa do Chefe do Executivo, por se tratarem de mera concretização do princípio da publicidade. Conforme a decisão monocrática no Recurso Extraordinário n. 1.256.172/SP:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEI MUNICIPAL N. 5.479/2019, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DE LISTAGENS DE PACIENTES QUE AGUARDAM CONSULTAS COM MÉDICOS ESPECIALISTAS, EXAMES E CIRURGIAS NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. VÍCIO DE INICIATIVA PARLAMENTAR INEXISTENTE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

(STF, RE 1256172/SP, Decisão monocrática, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 27/02/2020)

Apesar da temática geral da proposição ser de iniciativa concorrente, a análise de dispositivos específicos revela vícios. O art. 4º cria atribuições para a Secretaria Municipal de Saúde, interferindo na organização e funcionamento de órgão da administração pública. Já o art. 5º estabelece sanção de advertência e menciona a responsabilização funcional do gestor, matéria que diz respeito ao regime jurídico dos servidores públicos. Tais temas são de iniciativa privativa do Prefeito, conforme dispõe o art. 36, II e III, da Lei Orgânica Municipal. Assim, os referidos artigos padecem de vício de iniciativa insanável.

2.3. Espécie normativa

A matéria tratada no projeto não está entre aquelas que a Lei Orgânica do Município de Rio Branco exige a aprovação por meio de lei complementar. Dessa forma, a proposição por meio de lei ordinária mostra-se adequada, atendendo ao disposto no art. 43 do referido diploma legal.

2.4. Mérito

A proposta legislativa encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio, notadamente no que se refere aos princípios da publicidade, eficiência e moralidade que regem a Administração Pública (art. 37, CF/88 e art. 12, LOM). A divulgação de informações sobre os profissionais de saúde e seus horários de atendimento promove a transparência, otimiza o controle social e qualifica o serviço prestado à população, em sintonia com a Lei de Acesso à Informação (Lei federal n. 12.527/2011) e com o Código de Defesa do Usuário do Serviço Público (Lei federal n. 13.460/2017).

Verifica-se, ainda, que a Lei municipal n. 2.413/2021 já trata da divulgação, exclusivamente online, das escalas de plantões médicos. O presente projeto é mais abrangente, incluindo todos os médicos em exercício e a afixação física das informações. Para evitar a sobreposição de normas e garantir a segurança jurídica, é recomendável que a nova lei consolide o tema e revogue expressamente a Lei n. 2.413/2021. A Lei municipal n. 2.414/2021, por sua vez, dispõe sobre a divulgação dos serviços de saúde disponíveis e em falta, matéria distinta, podendo coexistir com a proposição em tela.

2.5. Adequação orçamentário-financeira

O projeto não gera despesas diretas e imediatas, tratando apenas da divulgação de informações de interesse público. Contudo, seu art. 6º apresenta uma cláusula genérica de custeio — "As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário".

Tal prática, além de inócua, não se coaduna com as exigências da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que demanda clareza na previsão de despesas. Projetos de natureza programática, que não criam obrigações financeiras imediatas, devem ter suas ações previstas e custeadas nas leis orçamentárias anuais, dispensando cláusulas de custeio genéricas.

2.6. Técnica legislativa

Observam-se na proposição original alguns pontos que merecem correção para adequação à Lei Complementar n. 95/1998 e ao Decreto n. 12.002/2024:

a) A ementa contém a expressão "e dá outras providências", que deve ser suprimida por não se enquadrar nas exceções do art. 5º, parágrafo único, do Decreto n. 12.002/2024.

b) Os arts. 4º e 5º, como já analisado, devem ser suprimidos por vício de iniciativa.

c) O art. 6º, que trata das despesas de forma genérica, deve ser igualmente suprimido. A responsabilidade pela alocação de recursos para o cumprimento da lei é inerente à execução orçamentária do Poder Executivo.

d) O art. 7º estabelece prazo para o Poder Executivo regulamentar a norma, o que representa indevida interferência do Legislativo na esfera de discricionariedade do Executivo.

e) O art. 8º estabelece a entrada em vigor na data da publicação. Considerando que a lei demanda a adoção de medidas administrativas para sua implementação, sugere-se a estipulação de um prazo de *vacatio legis* razoável.

f) Há necessidade de incluir cláusula expressa de revogação da Lei municipal n. 2.413/2021.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA**



Diante do conjunto de inadequações, especialmente o vício de iniciativa em dois de seus artigos e a necessidade de consolidação normativa, a apresentação de um substitutivo é a medida mais adequada para garantir a clareza, a precisão e a correção jurídica da proposição.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que inexiste óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 173/2025, na forma do substitutivo sugerido.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e na Comissão de Saúde e Assistência Social.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 25 de novembro de 2025.


Renan Braga e Braga
Procurador

SUGESTÃO DE SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 173/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da relação de médicos atuantes nas unidades de saúde do Município de Rio Branco.

O Prefeito do Município de Rio Branco - Acre

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º As unidades integrantes da rede pública de saúde do Município de Rio Branco afixarão, em local visível ao público, e divulgarão em sítio eletrônico oficial a relação dos médicos em exercício na unidade.

Parágrafo único. A obrigação prevista no *caput* estende-se a todas as Unidades Básicas de Saúde - UBS, Unidades de Referência de Atenção Primária - URAPs, centros de saúde e demais estabelecimentos de atendimento público da rede municipal de saúde.

Art. 2º A relação mencionada no art. 1º conterá as seguintes informações sobre cada profissional médico:

I - nome completo;

II - especialidade ou área de atuação, quando houver;

III - carga horária semanal contratada;

IV - dias e horários de atendimento na unidade; e

V - informação sobre eventuais ausências temporárias, férias ou licenças programadas.

Art. 3º A divulgação das informações de que trata esta Lei será feita:

I - por meio de quadro físico, afixado na entrada principal da unidade de saúde ou em outro local de grande circulação, em formato legível e acessível; e

II - no sítio eletrônico oficial do Município, de forma organizada por unidade de saúde.

Parágrafo único. As informações serão atualizadas sempre que houver alterações na equipe médica ou na escala de atendimento.

Art. 4º Fica revogada a Lei nº 2.413, de 13 de outubro de 2021.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL**



PROJETO DE LEI N.173 /2025

ASSUNTO: PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N.173 /2025, QUE "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO, EM LOCAL VISÍVEL, E DIVULGAÇÃO EM MEIOS OFICIAIS, DA RELAÇÃO DOS MÉDICOS ATUANTES NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO, COM INDICAÇÃO DA RESPECTIVA CARGA HORÁRIA E HORÁRIOS DE ATENDIMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 569/2025, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Comissões.

Rio Branco-AC, 25 de novembro de 2025.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

____/____/2025

**COORDENADORIA DE
COMISSÕES**